



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Recurso nº. : 126.484  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1995  
Recorrente : ALDO ERN  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.621

**DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL** - Sendo a tributação sobre ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

**DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – OMISSÃO** - O prazo decadencial começa a fluir, quando o contribuinte é omissor na entrega da declaração, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento observado no estado patrimonial do contribuinte, sem a cobertura de rendimentos comprovados.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - A dedutibilidade de despesas está condicionada a efetiva comprovação do pagamento.

**SELIC - JUROS DE MORA** - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA** - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Preliminares acolhida e rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ALDO ERN.

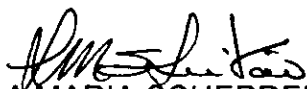
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I - ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

ganho de capital; e II - REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao acréscimo patrimonial; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão em relação ao item I da preliminar.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621  
Recurso nº. : 126.484  
Recorrente : ALDO ERN

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALDO ERN, inscrito no CPF sob n.º 217.933.609-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103/106, com as seguintes acusações:

- Rendimentos Trabalho com Vínculo Empregatício
- Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto
- Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos
- Glosa Despesas com Instrução

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Discordando em parte do Auto de Infração em questão, o interessado interpôs a impugnação de fls. 116 a 118, alegando, em síntese que:

1. durante o período notificado, ou seja, de 1992 a 1995, exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Presidente Nereu, não exercendo qualquer outra atividade, remunerada ou não, além do aluguel informado. Entende que esta informação, por si só, é suficiente para contestar os acréscimos patrimoniais apontados;
2. no ano-calendário de 1991, a venda de um Fiat Uno no valor de Cr\$.7.800.000,00 não foi considerada na apuração da variação patrimonial. Não apresentou o recibo de compra e venda porque o órgão responsável (DETRAN) não o encontrou em seus arquivos;
3. no ano-calendário 1992 foi apurado ganho de capital porque a fiscalização desconsiderou o valor de mercado. Entende que, apesar de omissa em suas declarações, tem direito a avaliar seus imóveis por valor de mercado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

4. a venda do imóvel em 1992 e a poupança do ano-calendário 1991 cobririam o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário 1993, e ainda restaria "caixa" para os próximos anos;
5. discorda das glosas de despesas de instrução, nos anos-calendário 1994 e 1995, pois se consta de sua declaração dependentes, e os mesmos estudaram no ano-calendário, é lógico que quem efetuou o pagamento das despesas com instrução foi o reclamante. Qualquer instituição de ensino emitirá o carnê de pagamento em nome do estudante e não em nome de seus pais.
6. os valores percebidos do BESC, no ano-calendário 1995, a título de aluguel não foram omitidos, pois o contribuinte entregou declaração retificadora."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL - O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda das pessoas físicas, devido no ajuste anual, só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houver pagamento de imposto.

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL - O imposto de renda das pessoas físicas, decorrente da apuração de ganho de capital é tributo devido de forma definitiva e enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação. Assim, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário só decai após cinco anos contados da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houver pagamento de imposto.

AVALIAÇÕES DE BENS - O contribuinte que não avaliou bem, possuído em 31/12/91, a preço de mercado, tendo omitido-o na declaração correspondente, perde o direito a utilização desse critério de avaliação, para fins de corrigir o custo de aquisição do bem com o objetivo de apurar ganho de capital.

RENDIMENTOS OMITIDOS. BASE DE CÁLCULO - Os rendimentos omitidos quando da apresentação da declaração de ajuste, serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

computados, de ofício, para determinação da base de cálculo anual do imposto.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos / não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

**DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO** - Os gastos com instrução do dependente ou do próprio contribuinte, devidamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo no Ajuste Anual observado os limites individuais e globais estabelecidos para cada ano-calendário.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO** - Em se tratando de lançamento de tributo, apurado em procedimento de ofício, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% sobre o tributo exigido.

**TAXA SELIC. APLICAÇÃO** - A partir de abril de 1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA** - A multa por atraso na entrega da declaração, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, encontra-se limitada a vinte por cento.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/12/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/01/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões finais (fls. 309), o Recorrente sustenta que o lançamento de rendimentos sujeitos à tabela progressiva somente poderiam levantados os fatos geradores verificados até 17.12.1994.

Prossegue a sua assertiva escorando-se na circunstância de que sendo o imposto de renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (CTN/66 – art. 150, § 4º), havendo ou não o recolhimento.

No caso concreto, a decadência somente alcança a exigência relativa a Ganhos de Capital, isto porque se trata de tributação definitiva cujo lançamento é por homologação, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, ou seja, Maio de 1992, extinguindo-se em Maio de 1997. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 30.10.1997, terminado estava o prazo legal para a Fazenda constituir o crédito tributário.

A mesma regra não pode ser aplicada em relação aos demais rendimentos do contribuinte, sujeitos a ajuste nas declarações anuais, em razão do mesmo não ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

apresentado em época própria, o que leva a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

Prega o referido dispositivo que:

"o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados :

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Desta forma, o exercício de 1992, ano-base 1991, tem termo inicial em 01.01.1993, expirando-se o prazo decadencial em 31.12.1997. Tendo o lançamento sido efetuado em 30.10.1997 não ocorreu a perda do direito em relação à Fazenda, valendo estes fundamentos para os exercícios posteriores.

Quanto ao mérito da questão diz que não foram aceitas as Despesas de Instrução realizadas com dependentes é despropositada e a glosa apoiou-se no fato de que o carnê expedido pelo estabelecimento escolar não consta o nome do contribuinte.

Diz, ainda, que tais documentos são emitidos em nome dos alunos e não dos responsáveis pelos mesmos razão porque pleiteia a restauração das referidas despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

Em seu recurso, fls. 309. pediu o contribuinte prazo para juntar documentos que demonstrassem as despesas. Nada veio aos autos.

Considerando, ainda, que o documento de fls. 83 é um simples relatório, não comprovando a efetividade dos gastos, deve a glosa ser mantida.

À mesma fls. 309 e em relação ao ACRÉSCIMO PATRIMONIAL apurado, diz, literalmente:

"Referente ao acréscimo patrimonial a descoberto serão anexados documentos comprovando que entre 1992 e 1995, o contribuinte possuía caixa para cobrir os seus gastos, valores estes provenientes da venda de um imóvel em 1992 e de poupança."

Segue os seus argumentos, afirmando :

"Não obstante, realizou ainda a venda de veículo FIAT Uno, sendo que a lei não determina como prova necessária de tal fato o Certificado de Registro de Veículo, o qual apenas declara a transferência de propriedade, não sendo meio probatório único."

Com pertinência à primeira alegação de que "serão anexados documentos comprovando que entre 1992 e 1995, o contribuinte possuía caixa", nenhum documento foi acostado aos autos.

No tocante à segunda assertiva de que teria vendido um veículo FIAT Uno cabe examinar as razões iniciais oferecidas pelo Contribuinte, assim :

"No ano-calendário 1991, a venda de um Fiat Uno no valor de CR\$ 7.800.000,00 não foi considerada na apuração da variação patrimonial. Não apresentou o recibo de compra e venda porque o órgão responsável (DETRAN) não o encontrou em seus arquivos."





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

Nestas condições e considerando que as provas que seriam juntadas aos autos não foram apresentadas e a venda do veículo Fiat Uno também não foi comprovada, a exigência deve ser mantida.

Com relação aos demais itens levantados no Auto de Infração de fls. 103 e seguintes, Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício e Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas, o Contribuinte mantém-se silente, consolidando, assim, a exigência tributária.

Também questiona a aplicação de juros ilegais, consoante se vê à fls. 310, asseverando que "o Julgador não pode apreciar a inconstitucionalidade das normas, mas pode apreciar a legalidade" e invoca julgados proferidos pelos Tribunais do Judiciário e faz apensar aos autos decisão proferida pelo STJ, considerando a exigência escorada na taxa SELIC (fls. 311/312) inconstitucional, pedindo a aplicação dos juros de 1% ao mês.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Finalmente, cabe enfrentar a questão relativa a multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, que teve como base de cálculo o tributo devido e apurado na ação fiscal, que também serviu de base para a multa de ofício, o que é inaceitável porquanto se estaria duplamente penalizando o contribuinte sobre o mesmo fato.

Assim, com essas considerações meu voto é no sentido de I - Acolher a preliminar de decadência em relação ao ganho de capital, II - Rejeitar a preliminar de decadência em relação ao acréscimo patrimonial e, no mérito, DAR provimento parcial ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001482/97-10  
Acórdão nº. : 104-18.621

recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

Assinatura manuscrita de Remis Almeida Estol.

REMIS ALMEIDA ESTOL